



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16707.003723/2003-02
Recurso nº 137.343 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.408
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A - IMAP
Recorrida DRF-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

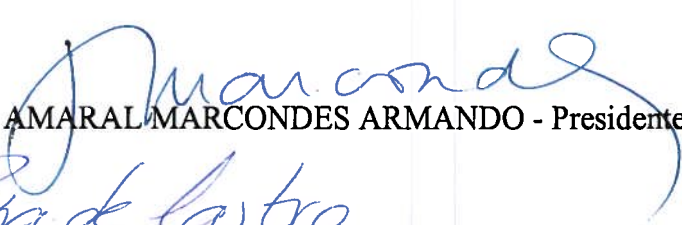
FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DITR.

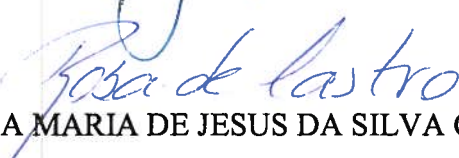
Tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício, nos termos da do artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Modelo", localizado no município de João Câmara - RN, com área total de 1.741,4ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.115.544-2, no valor de R\$ 3.226,73 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.949,68 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06 e Termo de Encerramento, fls. 07/08, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 498,3ha de área de utilização limitada;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

4. O Auto de Infração foi postado nos Correios tendo o contribuinte tomado ciência em 18/11/2003, através do AR de fls. 16.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/12/2003, a impugnação de fls. 23/33, alegando, em síntese:

I – "a averbação da área de reserva legal foi procedida perante o Cartório competente em 06/03/1990, sob a assistência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal conforme cópias anexas do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e demais formas de vegetação e da Certidão do Primeiro Cartório Judiciário de João Câmara/RN";

II – "O fato de parte da propriedade do autuado haver sido expropriada em programa social de Reforma Agrária não afetou a substância do registro, vez que a alteração de sua destinação é vedada mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área. Persiste, pois, a reserva legal tanto para a área expropriada quanto para a remanescente, esta última pertencente ao autuado";

III – “Convém ressaltar que, perante a Divisão de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, foi elaborado o Levantamento Planialtimétrico, na escala de 1:100.000, da Fazenda Modelo, de propriedade do autuado, o qual demonstra uma área de preservação de reserva florestal superior àquela declarada por ocasião da apuração do Imposto Territorial Rural do ano base de 1999”;

IV – “Quando foi instituído o Ato Declaratório Ambiental, através da Lei no 9.960, de 28/01/2000, a sua utilização para efeito de redução do valor a pagar do Imposto Territorial Rural (ITR) era ainda opcional, tornando-se obrigatória a partir da nova redação do §10 do art. 17-O da Lei de nº 6.938, de 31/08/1981, conforme alteração prevista no art. 1º da Lei no 10.165, de 27/12/2000”;

V – “Não obstante a obrigatoriedade da norma, é fato que tal dispositivo passou a se chocar com a redação do § 7º do art. 10 da Lei de nº 9.393/96, que fora acrescentado pela Medida Provisória de no 1.956-50, de 26/05/2000, e reeditado até a Medida Provisória de no 2.166-67, de 24/08/2001, cujo trâmite no Congresso Nacional ficou postergado sem prazo delimitado, segundo op teor da Emenda Constitucional nº 32”;

VI – “Assim, vige a regra de que a isenção tributaria das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se submete à prévia comprovação por parte do declarante. O declarante poderá, a posteriori, fazer a prova da referida isenção”.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel,

no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, *permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Conforme muito bem relatado pelo meu i. Colega, o presente processo trata de exigência fiscal, referente ao ITR/99, decorrente de: (i) falta de averbação no registro imobiliário de área de reserva legal à época do fato gerador; e, (ii) intempestividade do Ato Declaratório Ambiental das áreas de reserva legal e de preservação permanente de imóvel rural pertencente à contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada).

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

1) Preservação Permanente

A argumentação da instância julgadora *a quo* para manter o lançamento centrou-se no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43, de 07/05/199 (com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67, de 01/09/1997), segundo o qual se depreende que, para fins de isenção do ITR, mister se faz a protocolização tempestiva, pelo contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Nada obstante, como é cediço, a “obrigatoriedade” de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente (criada pela Instrução Normativa/SRF nº 67/97) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *strictu sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e da área de utilização limitada declarada pela Interessada na DITR do exercício de 1999.

No entanto, ainda que a apresentação do ADA não seja exigível, fato é que a Interessada foi regularmente intimada para apresentar documentos necessários à comprovação das declarações constantes da DITR/1999.

Nada obstante, a Interessada não logrou comprovar, de forma idônea, suas alegações.

2) Reserva Legal

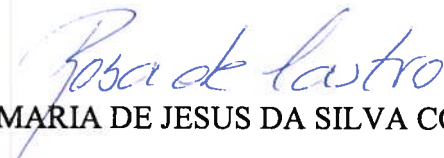
Quanto à área de utilização limitada (reserva legal), reputo que a averbação à margem da matrícula do imóvel à data do fato gerador não se aplica ao caso concreto, uma vez que tal exigência, no meu entendimento, somente passou a ser previsto pela legislação tributária com a edição do Decreto nº 4.382/02 (artigo 12, §1º).

Nada obstante, ainda que a comprovação prévia, por parte do contribuinte (averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente), não seja absolutamente necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, fato é que a Interessada, uma vez notificada a comprovar o declarado, deveria ter apresentado outros documentos acessórios, igualmente idôneos à comprovação das declarações constantes da DITR/1999. Nada obstante, a Interessada não logrou comprovar satisfatoriamente suas alegações.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999 (seja mediante averbação da área de reserva legal, seja mediante apresentação de laudo técnico), impõe-se a manutenção do lançamento de ofício, nos termos da do artigo 14 da referida norma legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Redatora Designada